

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

Ref: Tomada de Preços 005/2023

Processo licitatório 091/2023

Edital 057/2023


Sandro Faria Carneiro
PROTÓCOLO - Compras e Licitações

15 AGO 2023

13:38

BELARQ - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 02.031.935/0001-60, neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Sr.^a Maria Edwirges Sobreira Leal, bem como por sua procuradora, a advogada Letícia Junger, OAB/MG 101.301, VEM, com o habitual respeito, nos termos do item 17.1, do Edital 057/2023, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 19.231.266/0001-73, nos termos que seguem:

 Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br

 (31) 3281-0977

1260

BREVE RELATO DOS FATOS

- 1- Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Extrema, Estado de Minas Gerais, promove licitação sob a modalidade de "Tomada de Preços", do tipo "Menor Preço Global", para a contratação de empresa para desenvolvimento de projetos, levantamento planialtimétrico e realização de sondagem para para construção da concepção artística para monumento turístico e arquitetura e urbanismo do entorno,
- 2- Na reunião do dia 08/08/2023 a Comissão Permanente de Licitação julgou como vencedora a proposta apresentada pela empresa "OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS" e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexecutável e, especialmente por ferir princípios inerentes ao procedimento licitatório.
- 3- Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

- 4- Conforme o disposto no art. 48, II, da lei 8.666/93, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua **viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.
- 5- O item Edital 7.5.1.1.2 determinou que serão desclassificadas as propostas:



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

7.5.1.1.2. apresente preço global simbólico, de valor zero, ou manifestamente inexequível, incompatível com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do art. 44, § 3º e no art. 48, inc. II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quando inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema, ou

- valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema.

- 6- De acordo com o item 6.1.7, o preço orçado pela Prefeitura é de R\$ 755.047,16 (setecentos e cinquenta e cinco mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos). Assim, verifica-se que, considerando as hipóteses previstas em lei e no Edital, os licitantes deveriam ter como referência:
- a) – Valor superior 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema- no caso, R\$ 449.249,56 (quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos); ou
 - b) – Valor superior 70% do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema- no caso, R\$ 528.533,05 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos)
- 7- Ressalta-se que a Licitante cuja proposta foi declarada vencedora apresentou o valor de R\$ 528.533,012 – pasmem- R\$ 0,038 de diferença do referencial mínimo previsto no item b acima mencionado, constate do art. 48, II, da Lei 8666.
- 8- Ao que parece, a licitante vencedora da licitação tentou revestir o valor apresentado com uma capa de licitude e, ao mesmo tempo, inviabilizar a competição, garantindo o exito no processo licitatório ao apresentar a menor proposta.
- 9- Imperioso destacar que, conforme, já decidiu o TJMG:

O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, **como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa**



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br

 (31) 3281-0977

qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se **convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.** - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

10- Considerando-se que a empresa Objetiva Projetos e Serviços participa de licitações e, de forma frequente e tem saído vencedora do certame, em uma simples busca no Google¹, é possível verificar a existência de aditivos para buscar reequilíbrio econômico financeiro, já que o valor apresentado, irrisoriamente superior aos 70 % do valor do cotado pela Prefeitura, parece se tratar de manobra com exclusiva finalidade de ganhar a licitação e, posteriormente, ajustar os preços apresentados.

11- A Comissão Permanente de Licitação deve se atentar para tais indícios, evitando prejuízos para Administração Pública Municipal: pedidos de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.

12- Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de

1

https://www.google.com/search?q=%22objetiva+projetos+e+servi%C3%A7os%22+%2B+aditivo+reequilibrio&dq=%22objetiva+projetos+e+servi%C3%A7os%22+%2B+aditivo+reequilibrio&gs_lcrp=EgZiaHJvbWUyBggAEEUYOTIHCAEQABiiBDIHCAIQABiiBDIKCAMQABiiBBIJBTIHCAQQABiiBNIBCTIwMzU3ajBqN6zCALA CAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte - MG.

 duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

- 13- De certo, que, por se tratar de licitação de serviços e orbas de engenharia e arquitetura, é fundamental demonstrar o BDI de cada item, facilitando um posterior suprimento, e a responsabilidade pela demonstração dos seus bons e despesas indiretas é de cada licitante.
- 14- Essa demonstração de gastos indiretos é indispensável para garantir uma margem de lucro para a licitante contratada, impedido que haja prejuízos no cumprimento do contrato e eventual surpresas financeiras para Administração Pública.
- 15- No caso em tela, com a composição do valor total da proposta em apenas TRÊS centavos acima do percentual mínimo, considerando os preços praticados pelo mercado, a quantidade de obras assumidas no Brasil, especialmente no Estado de Minas Gerais, é de se ascender um alerta para a Comissão de Licitação no sentido de verificar a composição de preços. A significativa diferença de preço entre a proposta apresentada e o valor orçado pelo Município de Extrema/MG (R\$ 226.514,11- duzentos e vinte e seis mil quinhentos e quatorze reais e onze centavos) corrobora a necessidade de se verificar tal composição, de forma detalhada.
- 16- Ao que parece, a empresa licitante não considerou, para fins de composição do preço, os valores estabelecidos pelas convenções coletivas de trabalho ao demonstrar valores de mão de obra.
- 17- Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.
- 18- Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS, bem como a Comissão de Licitação, não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Extrema, já que a proposta vencedora parece não acobertar o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

19- Destaca-se as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor **insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis**. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente **acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato**. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes**. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

20- O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles **preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. (grifos nossos).



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br

 (31) 3281-0977

21- Ante a inexecuibilidade da proposta vencedora, imperiosa a revisão da decisão da Comissão de Licitação.

B) ILEGALIDADE- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

B.1- DOCUMENTO QUE COMPROVE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTO NO EDITAL

22- Não há dúvidas que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, devendo, portanto, existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

23- Reitera-se aqui a ausência de comprovação técnica no que tange **capacidade técnica MONUMENTO**, apesar da decisão do Ilustre Ordenador de Despesas do Município, que acompanhou a Comunicação Interna elaborada pela Engenheira Maria de Andrade Barros, que entendeu não ser parte do Edital tal exigência.

24- No caso em tela, em relação à capacidade técnica, o Edital prevê:

3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;

- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleaf@belarq.com.br



(31) 3281-0977

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) **ao objeto ora licitado. (grifos nossos).**

25- Em relação à capacidade técnica MONUMENTO, o edital estabelece:

Objeto- 2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE SONDAGEM PARA PARA CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO ARTÍSTICA PARA MONUMENTO TURÍSTICO E ARQUITETURA E URBANISMO DO ENTORNO, conforme especificações e anexos.

26- Importante destacar, ainda, o disposto no Memorial Descritivo (ANEXO VII), integrante do Edital:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: Este memorial tem por objetivo subsidiar, descrever e especificar de forma clara os serviços a serem executados para desenvolvimento de projetos executivos da construção e da **Concepção Artística para o Monumento Turístico e Arquitetura e Urbanismo do entorno**, para Via Sacra, construções complementares e Criação de novas infra-estruturas destinadas a suportar e apoiar o público na subida da Via Sacra e Mirante, **Projeto Executivo do Monumento Turístico e Estruturas do entorno** do complexo da Estrada turística Serra do Lopo, conforme descrito na Planilha Orçamentária **(grifos nossos)**

3.1 Etapas de Trabalho

3.1.1. Monumento Turístico e Entorno

Em se tratando do Monumento turístico e Entorno deverão ser contemplados o projeto executivo suficiente para completa execução da obra, incluindo:

- Análise de estudo preliminar existente para o entorno como ponto de partida, viabilidade e possibilidade de aproveitamento e adequação;



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br

 (31) 3281-0977

- Concepção artística e arquitetônica do Monumento em Tecnologia de Arquitetura paramétrica;
- Concepção do Entorno com Consolidação do conceito, Propostas de agenciamento, Urbanização e Paisagismo, construções complementares de suporte (Banheiros, depósitos, lanchonete, loja, administração e Capela);
- Projeto Básico de Arquitetura paramétrica para o Monumento;
- Projeto Básico de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;
- Projeto Básico de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Executivo de Arquitetura Paramétrica para o Monumento;
- Projeto Executivo de Arquitetura para a base, construções complementares de suporte;
- Projeto Executivo de Urbanização e Paisagismo do Entorno;
- Projeto Estrutural da base e fundações do monumento;
- Projeto Executivo Estrutural para demais construções;
- Projeto Executivo Hidrossanitário;
- Projeto Executivo de Drenagem do Entorno;
- Projeto Executivo Elétrico, incluindo Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (SPDA), e Luminotécnico;
- Projeto Estrutural do Monumento do cristo, com 10 (dez) metros de altura de base e 30 (trinta) de estátua, incluindo desenvolvimento da imagem do monumento com especial atenção a face e a proporção da estátua.
- Planilha orçamentária executiva e quantitativa;
- Memorial Descritivo do Projeto Completo.

Integração entre esta região e o Parque da Ajuruoca, tanto na linguagem Arquitetônica, quanto no paisagismo e também acessibilidade para moradores locais, como acesso a empregos e serviços decorrentes de atividades turísticas. O objetivo é possibilitar maior conectividade a seus moradores.

Por se tratar de área turística deverá ter características de Parque, tais como paisagismo, jardins, sinalização, largos para parada e fotos, travessia de animais, mirantes etc.

3.1.4. Áreas Verdes - Paisagismo

As áreas de entono do espaço, serão aquelas que se encontram entre o Estacionamento (Rua Hélio Pedroso de Alvarenga) e



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.

 duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

onde será implantado o **Monumento Turístico**, cortando/passando todo o espaço pela Via Sacra.

3.2 Estudo preliminar

Criação de Monumento com novas infra-estruturas destinadas a atrair públicos locais e visitantes, e a promover o uso turístico e valorizando o patrimônio natural e as visadas da cidade e entorno.

Deverá ser elaborada proposta integrado visando consolidar o conceito Eco turístico e de parque, buscando-se desenvolvimento econômico e social e sustentabilidade ambiental. Assim, preveem-se intervenções destinadas à melhoria da mobilidade da população usuária, de acessos e estacionamentos.

- 27- Pelo acima esclarecido, não há dúvidas de que o Edital exige a comprovação de capacidade técnica MONUMENTO- comprovação de execução de semelhantes ou similares a essa exigência, o que não foi apresentado. É bom repisar: não se trata de inclusão de novo requisito ao Edital. Como se vê acima, é exigência nele constante e inobservar é flagrante ilegalidade, com ares concessão de privilégio indevido à licitante vencedora.
- 28- Incontestável a presença da exigência documental no Edital- qualquer interpretação diferente é desconsiderar as previsões editalícias e configura-se ilegalidade.

B.2- DOCUMENTO QUE COMPROVE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL- EXECUÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA PARAMÉTRICA

- 29- Além de não comprovar a capacidade técnica MONUMENTO, ainda há que se falar na ausência de comprovação de atuação em projetos semelhantes similares, conforme determinou o EDITAL: - Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência².

² 3.6.1.4.4 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s)



30- Essa ausência foi apontada em CONTRARRAZÕES na fase de habilitação, porém não foi enfrentada em decisão da Comissão de Licitação.

31- Para fins de observar a exigência do edital, não se pode considerar apenas a arquitetura de fachada como sendo arquitetura paramétrica. Conforme se verifica no memorial descritivo, para cumprir o estabelecido no edital, bem como para se enquadrar no conceito de ARQUITETURA PARAMÉTRICA, seria necessário apresentar comprovação técnica em projeto e execução do AMBIENTE, considerado como um todo.

32- Ademais, mesmo que pudesse considerar, de forma isolada, a arquitetura de fachada como paramétrica, a empresa vencedora apresentou comprovante de PROJETO, sem, contudo, comprovar a EXECUÇÃO. Nesse ponto, o edital, lei interna do certame, é cristalino:

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e/ou similar comprovando experiência, de pelo menos 50% da área solicitada, ou seja, 35.258 m² de área construída;

- **Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica**, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.

C- NOVA CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO

33- Diante dos fatos acima detalhados, essa Douta Comissão de Licitações deverá rever o ato de classificação das propostas. A empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS deverá ser desclassificada, considerando o art.

semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- Projeto de parque temático, de qualquer espécie, incluso mobiliário urbano, projeto luminotécnico e paisagístico e;

- Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico e Fabricação Digital, comprovando experiência.



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte - MG

 duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977

48, da lei 8.666/93, bem como por deixar de apresentar a documentação completa.

34-Desse modo, numa nova classificação, está habilita e classificada a empresa BELARQ ARQUITETURA E URBANISMO, que deverá ser declarada vencedora.

D- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, pede requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima:

D.1 , reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante BELARQ ARQUITETURA E URBANISMO como vencedora do certame.

D.2- subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante das razões apresentadas, reformando- se a decisão da seção de julgamento das propostas, para declarar vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente completa e exequível.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

15 de agosto de 2023.

De Belo Horizonte para extrema.

Letícia Junger

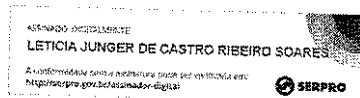
OAB/MG 101. 301

Maria Edwirges Leal

CAU/MG A9600-8

Belarq Arquitetura e Urbanismo Ltda

CNPJ : 02.031.935/0001-60



Rua Passatempo, 320/1200, Carmo Belo Horizonte- MG.



duleal@belarq.com.br



(31) 3281-0977